

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 012/92

João Pessoa, 22 de abril de 1992

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Senhor Presidente

Em 23/04/92
Francisco Adriano
Diretor da Ass. ao Plenário



No uso das atribuições que me confere o artigo 86, inciso III, da Constituição Estadual, encaminho a Vossa Excelência, para deliberação do Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei alterando a Lei nº 5.154, de 30 de junho de 1989, que autorizou a criação da Companhia de Investimentos e Incorporações da Paraíba - CINPAR.

A alteração ora proposta visa ampliar a área de atuação daquela Companhia estatal, permitindo-lhe, além da instalação da Zona de Processamento de Exportação da Paraíba (ZPE), a implantação de um Pólo Pesqueiro, bem como a atuação como instrumento de incentivo à promoção de investimentos no Estado.

A implantação do Pólo Pesqueiro, que o Projeto inclui como um dos objetivos da Companhia, constitui um empreendimento da maior importância para o desenvolvimento econômico do Estado.

A instalação do chamado "Complexo Portuário Industrial Pesqueiro de Cabedelo" leva em conta não só a privilegiada localização de nosso ancoradouro, mas outras características técnicas, além da abundante mão-de-obra local, o que certamente viabilizará sua concretização, sobretudo em face dos entendimentos que o Governo do Estado vem mantendo com o Governo Japonês.

Excelentíssimo Senhor
Deputado CARLOS MARQUES DUNGA.
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
NESTA/

6

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



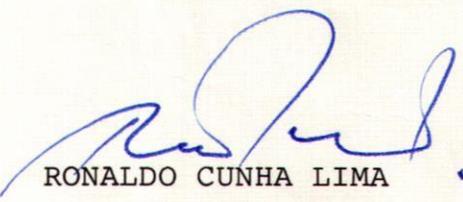
-02-

O Projeto, em seu artigo 2º, contempla, ainda, a revogação do parágrafo 2º, do art. 5º, da pré-falada Lei nº 5.154, que previa a absorção da SINEP pela CINPAR, o que já não mais se justifica, não só porque a Companhia atuará em área inteiramente diversa daquela a que se dedica a SINEP, como ainda porque esse Órgão de regime especial, recentemente transformado em Empresa de economia mista, vem desempenhando com eficiência as metas programadas pelo atual Governo na área do desenvolvimento industrial.

Finalmente, o dispositivo seguinte refere-se à autorização, por parte dessa Augusta Assembléia, visando a abertura de crédito especial no orçamento da Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, imprescindível à viabilização das ações iniciais da Companhia.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor as alterações objeto do presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio e habitual acolhida dos ilustres membros do Poder Legislativo, pelo que, solicito seja dada ao mesmo a tramitação prevista no parágrafo 1º, do art. 64, da Constituição Estadual.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos da mais alta estima e elevada consideração.


RONALDO CUNHA LIMA

Governador



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



PROJETO DE LEI Nº 39/92. , de de de 1992

Altera a Lei nº 5.154, de 30 de junho de 1989, que instituiu a Companhia de Investimentos e In corporações da Paraíba e dá ou tras providências.

Art. 1º - O art. 3º, da Lei nº 5.154, de 30 de junho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 3º - A Companhia terá como objetivo:

- a) a implantação e administração da Zona de Processamento de Exportação da Paraíba (ZPE);
- b) a implantação e administração do Pólo Pesquei ro de Cabedelo;
- c) a atuação como instrumento de indução, apoio e promoção de investimentos no Estado, mediante a execução de atividades de incorporação, admi nistração de bens, participação societária em empresas, planejamento e implantação de proje tos estruturadores e outras ações correlatas".

Art. 2º - Fica revogado o § 2º, do art. 5º da Lei acima referida, transformado em parágrafo único o seu § 1º.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº

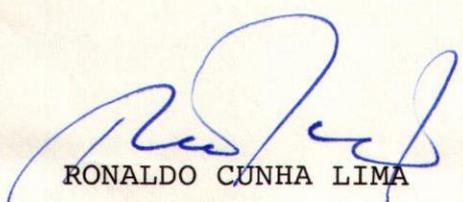
, de de



Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial no orçamento da Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, até o limite de Cr\$ 100.000.000,00 (Cem milhões de cruzeiros), para ocorrer às despesas iniciais de implantação e operacionalização da Companhia.

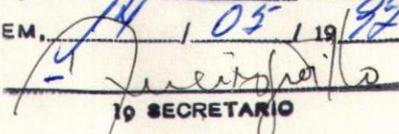
Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de abril de 1992; 104º da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
Governador

Aprovado em turno único Discussão

EM, 14 / 05 / 1992


1º SECRETÁRIO

11



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 39 Sob Nº 39192
EM, 27 / 04 / 19 92

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia / /
de / 19

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
Em 23 / 04 / 92
Genivaldo Roberto
Diretor da Ass. ao Plenário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 39/92.

ALTERA A LEI 5.154, DE 30 DE JUNHO DE 1989 QUE INSTITUIU A COMPANHIA DE INVESTIMENTOS E INCORPORAÇÕES DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Governador do Estado.

Relator:

P A R E C E R

I - RELATÓRIO.

Intenta a presente proposição, de autoria do Governador do Estado, alterar a Lei 5.154, de 30 de junho de 1989, que instituiu a Companhia de Investimentos e Incorporações da Paraíba e dá outras providências.

Em sua justificativa, esclarece o Chefe do Executivo, que a alteração proposta visa ampliar a área de atuação da CINPAR - Companhia de Investimentos e Incorporações da Paraíba, permitindo-lhe, além da instalação da Zona de Processamento de Exportação da Paraíba (ZPE), a implantação de um Pólo Pesqueiro, bem como a atuação como instrumento de incentivo à promoção de investimentos no Estado.

Ademais, esclarece o Governador, que o Projeto em seu artigo 2º, contempla, ainda, a revogação do parágrafo 2º, do artigo 5º, da pré-falada Lei 5.154, que previa a absorção da SINEP pela CINPAR, o que já não mais se justifica, não só porque a companhia atuará em área inteiramente diversa daquela a que se dedica a SINEP, como ainda porque esse órgão de regime especial, recentemente transformado em empresa de economia mista, vem desempenhando com eficiência as metas programadas pelo atual Governo na área do desenvolvimento industrial.

É o relatório.

13



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

II - VOTO DO RELATOR.

A proposição em análise é legítima sob todos os aspectos, uma vez que, acham-se atendidas as diretrizes constitucionais que regem a matéria.

A justificativa do Chefe do Executivo, ressalta e enfatiza a necessidade da alteração do art. 3º e revogação do § 2º, do art. 5º, da lei nº 5.154, de 30 de junho de 1989.

Em assim sendo, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Nº 39/92, na sua forma original.

Sala das Comissões, em ____/____/____

(RELATOR)

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Sr. Relator, pela aprovação do Projeto de Lei Nº 39/92, na forma original.

Sala das Comissões, em ____/____/____

(PRESIDENTE)

(RELATOR)

(VICE-PRESIDENTE)

(MEMBRO)

(MEMBRO)

(MEMBRO)

(MEMBRO)

(MEMBRO)

(MEMBRO)

Aprovado o Parecer em
discussão Única.

Em 14 de 05 de 92



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Comissão de Desenvolvimento:

Projeto de Lei nº 39/92.

ALTERA A LEI 5.154, DE 30 DE JUNHO DE 1989
QUE INSTITUIU A COMPANHIA DE INVESTIMENTOS
E INCORPORAÇÕES DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

Autor: Governador do Estado.

Relator:

P A R E C E R

I - RELATÓRIO.

A Comissão de Desenvolvimento, recebe para exame o Projeto de Lei nº 39/92, de autoria do Governador do Estado, e que, altera a Lei 5.154, de 30 de junho de 1989 que instituiu a Companhia de Investimentos e Incorporações da Paraíba e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestou-se pela admissibilidade do projeto quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, competindo-se, ao lado da Comissão de Administração e Serviço Público, examinar-lhe o mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

A presente proposição com objetividade modifica o art. 3º da Lei 5.154/89, para possibilitar a CINPAR - Companhia de Investimentos e Incorporações da Paraíba, atuar na implantação e administração da Zona de Processamento de Exportação da Paraíba (ZPE) e do Pólo Pesqueiro de Cabedelo, como também, como instrumento de indução, apoio e promoção de investimentos no Estado, constituindo-se, essa iniciativa, em empreendimento significativo para o desenvolvimento econômico do Estado.

A revogação do § 2º do art: 5º, da referida lei se impõe, pois a SINEP é de suma importância em sua área de atividade para o desenvolvimento estadual.

143



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

- 2 -

Deste modo, o nosso posicionamento é pela aprova
ção do Projeto de Lei nº 39/92, na forma original.

Sala das Comissões, em ____/____/____

Dep. Milton Lúcio
(Relator)

III - PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Desenvolvimento adota e recomenda o
parecer do Sr. Relator.

Sala das Comissões, em ____/____/____

Presidente

Relator

Vice-Presidente

Membro

Membro

Membro

Membro

Membro

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Comissão de Administração e Serviço Público.

Projeto de Lei nº 39/92.

ALTERA A LEI Nº 5.154, DE 30 DE JUNHO DE
DE 1989 QUE INSTITUIU A COMPANHIA DE IN-
VESTIMENTOS E INCORPORAÇÕES DA PARAÍBA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Governador do Estado.

Relator: Dep. Gervásio Maia.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO.

A Comissão de Administração e Serviço Público, re-
cebe para exame o Projeto de Lei nº 39/92, de autoria do Governador
do Estado, e que, altera a Lei nº 5.154, de 30 de junho de 1989 que
instituiu a Companhia de Investimentos e Incorporações da Paraíba e
dá outras providências.

É o relatório.

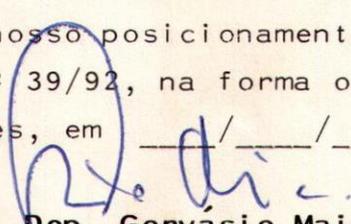
II - VOTO DO RELATOR.

A ampliação da área de atuação da Companhia de In-
vestimentos e Incorporações da Paraíba - CINPAR é uma necessidade
incontestável para que se atenda a instalação da Zona de Processa-
mento de Exportação da Paraíba (ZPE) e a Implantação de um Polo Pes-
queiro, que se constituem em empreendimentos da maior importância
para o desenvolvimento econômico do Estado.

Ademais, no tocante a revogação do § 2º, do artigo
5º da citada lei, entendo seja oportuna, haja visto que não se jus-
tifica a absorção da SINEP pela CINPAR, pois esta atuará em área in-
teiramente diversa daquela.

Em assim sendo, nosso posicionamento, portanto, é
pela aprovação do Projeto de lei nº 39/92, na forma original.

Sala das Comissões, em ____/____/____


Dep. Gervásio Maia
(Relator)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

- 2 -

III - PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Administração e Serviço Público adota e recomenda o Parecer do Sr. Relator, pela aprovação do Projeto de Lei nº 39/92.

Sala das Comissões, em ____/____/____

(Presidente)

(Relator)

(Vice-Presidente)

(Membro)

(Membro)

(Membro)

(Membro)

(Membro)

(Membro)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO Nº 29/92

PROJETO DE LEI Nº 39/92

Altera a Lei Nº 5.154, de 30 de junho de 1989, que instituiu a Companhia de Investimentos e Incorporações da Paraíba e, dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O art. 3º, da Lei nº 5.154, de 30 de junho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação.

" Art. 3º - A Companhia terá como objetivo:

- a) a implantação e administração da Zona de Processamento de Exportação da Paraíba (ZPE);
- b) a implantação e administração do Polo Pesqueiro de Cabedelo;
- c) a atuação como instrumento de indução, apoio e promoção de investimentos no Estado, mediante a execução de atividades de incorporação, administração de bens, participação societária em empresas, planejamento e implantação de projetos estruturadores e outras ações correlatas".

Art. 2º - Fica revogado o § 2º, do art. 5º da Lei acima referida, transformado em parágrafo único o seu § 1º.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial no orçamento da Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, até o limite de Cr\$ 100.000.000,00 (Cem milhões de cruzeiros), para ocorrer às despesas iniciais de implantação e operacionalização da Companhia .

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de maio de 1992.

CARLOS MARQUES DUNGA
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

OF. GSL Nº 82/92/AUT.

João Pessoa, 15 de maio de 1992.

Senhor Governador:

Encaminho, em anexo, o Autógrafo do Projeto de Lei Nº 39/92, que Altera a Lei Nº 5.154, de 30 de junho de 1989, que institui a Campanha de Investimentos e Incorporações da Paraíba e dá outras providências.

Na oportunidade, reitero votos de elevada estima e distinta considerações.

Carlos Marques Dunga
Presidente

Exmº. Sr.
RONALDO CUNHA LIMA
Governador do Estado
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO Nº 29/92
PROJETO DE LEI Nº 39/92

Altera a Lei Nº 5.154, de 30 de junho de 1989, que instituiu a Companhia de Investimentos e Incorporações da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O art. 3º, da Lei nº 5.154, de 30 de junho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação.

" Art. 3º - A Companhia terá como objetivo:

- a) a implantação e administração da Zona de Processamento de Exportação da Paraíba (ZPE);
- b) a implantação e administração do Polo Pesqueiro de Cabedelo;
- c) a atuação como instrumento de indução, apoio e promoção de investimentos no Estado, mediante a execução de atividades de incorporação, administração de bens, participação societária em empresas, planejamento e implantação de projetos estruturadores e outras ações correlatas".

Art. 2º - Fica revogado o § 2º, do art. 5º da Lei acima referida, transformado em parágrafo único o seu § 1º.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial no orçamento da Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, até o limite de Cr\$ 100.000.000,00 (Cem milhões de cruzeiros), para ocorrer às despesas iniciais de implantação e operacionalização da Companhia .

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de maio de 1992.

SANCIONO

GOVERNADOR

EM 15 / 05 / 1992

CARLOS MARQUES DUNGA

PRESIDENTE